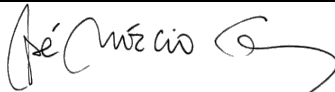




**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000117/2026

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 24/03/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Institui diretrizes para a promoção da cooperação entre o Município de Juiz de Fora e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), visando à inclusão comunicacional de pessoas surdas por meio da inserção de estudantes de Letras-Libras em atividades de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Ficam instituídas diretrizes para a promoção da cooperação entre o Município de Juiz de Fora e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com o objetivo de fortalecer a inclusão social, a acessibilidade comunicacional e a formação acadêmica de estudantes do curso de Letras-Libras.

Art. 2º. A cooperação de que trata esta Lei poderá ser formalizada por meio de convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos jurídicos congêneres, observada a legislação vigente.

Art. 3º. Os instrumentos de cooperação poderão prever a realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios por estudantes do curso de Letras-Libras da UFJF, junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, especialmente em setores de atendimento ao público.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados prioritários, de forma exemplificativa e não exaustiva, os seguintes equipamentos e espaços de atendimento ao público:

I - os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

II - as unidades do Departamento de Informação Geral e Atendimento (DIGA);

III - as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPA);

IV - o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

V - o Serviço de Atendimento ao Cidadão, incluindo protocolos e ouvidorias municipais;

VI - as escolas da rede municipal de ensino, observado que a atuação de estudantes em estágio terá caráter estritamente complementar, formativo e suplementar, não podendo substituir o provimento de cargos efetivos mediante concurso público, nem afastar o dever do Município de assegurar a oferta regular de profissionais habilitados para a garantia da acessibilidade comunicacional;

VII - as escolas da rede privada de ensino, observado que a eventual atuação de estudantes em estágio não substitui o dever de garantia de acessibilidade comunicacional por



profissionais habilitados, nos termos da legislação vigente, devendo ser compreendida como medida complementar, de caráter formativo e colaborativo;

VIII - os equipamentos de cultura, esporte e lazer de gestão municipal, como bibliotecas, teatros e centros comunitários;

IX - outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em que se verifique demanda de atendimento à população surda.

Art. 4º. Os estágios serão regidos pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, assegurando-se:

- I - a inexistência de vínculo empregatício com o Município;
- II - a compatibilidade com as atividades acadêmicas;
- III - o acompanhamento e a supervisão por profissionais designados pelo órgão público e pela instituição de ensino.

Art. 5º. A eventual concessão de bolsa, auxílio-transporte ou qualquer outra forma de contraprestação aos estagiários:

- I - não constitui obrigação do Município;
- II - dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira;
- III - poderá ser viabilizada por meio de parcerias institucionais, programas públicos ou captação de recursos externos.

Art. 6º. A implementação desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da promoção da inclusão social, em consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de março de 2026.

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

